



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.721738/2011-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** IVONE TINOCO MURY PICANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 39-40, interposto em 27/04/2012, contra o Acórdão nº 1340.347, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, f. 30-33, cientificado à contribuinte em 02/04/2012, conforme aviso de f. 37, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/234048396517404, f. 18-21.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2008, no valor de R\$ 4.003,59, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 17.102,00. Na apuração do imposto foi compensado o imposto retido pela fonte pagadora, R\$ 106,74.

A interessada insurgiu-se contra o lançamento, inicialmente com solicitação de revisão de lançamento, cujo resultado de apreciação, que indefere o pleito, consta à f. 25, com a seguinte descrição dos fatos:

*PARA COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE , FOI APRESENTADO LAUDO MÉDICO DATADO EM 20/06/2011 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ E PARA CONDIÇÃO DE APOSENTADORIA, APRESENTOU CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 11/02/2011.*

Inconformada, apresentou impugnação, f. 02, com o argumento de ser portadora de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, desde 14/07/2005, à qual juntou atestado médico particular, f. 08, datado de 19/01/2006, de tratamento oncológico desde agosto de 2005 e laudo médico pericial para fins de aposentadoria, do serviço médico do estado do Rio de Janeiro, datado de 21/07/2010, com diagnóstico de neoplasia maligna.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em razão do laudo oficial, datado de junho de 2010, não referenciar data anterior como início da doença e de não ter sido comprovado que os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007 fossem de aposentadoria.

No recurso voluntário, a interessada inicialmente argui prescrição, em razão de o DARF de recolhimento da exigência trazer data de vencimento 07/07/1980 e, no mérito, reafirma que a exigência é indevida a partir de 14/07/2005, data em que a doença foi contraída, conforme laudo médico pericial, f. 41, do serviço de saúde do Município de Campos de Goytazes/RJ.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminarmente, consta à f. 26 aviso de recebimento postal de ciência da notificação de lançamento, com data 13/09/2011, o que afasta a possibilidade de decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda do exercício 2008, nos termos do § 4º, art. 150, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Se houve erro na impressão de data no documento de arrecadação, é de natureza material, passível de correção, do qual não decorre a consequência aludida pela interessada.

Ressalte-se ainda que, a despeito da data apontada, pode não haver erro, pois há notícia de que a Receita Federal utiliza datas fictícias do ano 1980 para identificar alguns documentos de arrecadação específicos, por exemplo, recolhimento de lançamento de ofício ou parcelamentos.

No mérito, a decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, sob o fundamento que, para o exercício 2008, não houve atendimento das condições necessárias para a isenção pretendida.

A questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

*Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Nos autos não consta documento que comprove a data de aposentadoria da contribuinte, nem a natureza dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário 2007.

Entretanto, o resultado da análise da solicitação de retificação de lançamento, à f. 25, afirma que “**PARA CONDIÇÃO DE APOSENTADORIA, APRESENTOU CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 11/02/2011**”, o relator no Acórdão de Impugnação, f. 32, afirma “**Ademais, é de se frisar que, ainda que a contribuinte tivesse comprovado ser portadora de moléstia grave, no ano-calendário de 2007 ela não era aposentada.**”, e o laudo para aposentadoria, f. 10, datado de **21/07/2010**, leva à conclusão de que a interessada **não era aposentada no ano-calendário 2007**.

Assim, observado o comando legal relativo à isenção em tela, inc. XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, que estabelece a isenção para os

proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, a contribuinte não fazia jus à isenção relativamente aos rendimentos auferidos no ano-calendário 2007 (exercício 2008), de que trata o lançamento, visto que sua aposentadoria ocorreu posteriormente.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA